

Acórdão: 15.675/02/1^a
Impugnação: 40.010107132-47
Impugnante: Empreendimentos Rodeiro Ltda
Proc. S. Passivo: José Maximiliano Baraldi
PTA/AI: 02.000202711-62
Inscrição Estadual: 672.453033.00-02(Autuada)
Origem: AF/ Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCR- FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - MERCADORIA DESTINADA À EXPORTAÇÃO. Nos termos do artigo 5º, § 3º, do RICMS/96 e dos artigos 3º, inciso II e 32, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, o imposto não incide sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados e semi-elaborados, bem como sobre prestação de serviços para o exterior. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias destinadas à exportação acobertadas pelos CTCR'S nºs 0606 e 0607, sem o destaque do imposto devido pela prestação de serviço de transporte. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 8 a 10, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 27 a 28.

DECISÃO

A autuação versa sobre constatação de falta de destaque de ICMS em CTCR's relativos a prestações de serviços de transporte de mercadorias até o porto, localizado em outra Unidade da Federação.

Com efeito, em se tratando a operação de mercadoria de saída para o exterior de produto industrializado, a prestação de serviço a ela relativa também se caracteriza como internacional, não sendo pois alcançada pela incidência do ICMS, devido ao fato de não haver previsão legal para sua cobrança.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário, é sabido que a Lei Complementar n.º 87 em seu artigo 3º veio disciplinar de forma clara a não incidência do ICMS, nas prestações de serviços de transportes, nas operações que destinem ao exterior produtos primários ou semi-elaborados, bem como sobre prestações para o exterior.

Não se pode aceitar a dúvida da extensão ou não à prestação de serviço da exoneração mencionada na Lei Complementar por ser demais clara o sentido teleológico da norma. É de conhecimento notório que o objetivo da desoneração fiscal sempre foi para tornar competitivo os produtos nacionais perante o mercado internacional. E é assim que procede a maioria dos países em todo o mundo.

E não se pode entender, desonerar os produtos e manter a cobrança dos serviços de transportes a eles atinentes onerando fatalmente seus custos, esvaziando os objetivos finalísticos.

Aliás o próprio Governo de Minas já regulamentou a matéria desonerando as operações aqui tratadas e com certeza não por renúncia, mas para o atendimento da norma superior mencionada, nos termos do art. 2º do Decreto nº 39.836/98.

Em examinando as operações objetos do presente julgamento verifica-se que todas elas são posteriores à Lei Kandir (Lei Complementar 87/96) se referindo todas elas ao ano de 2.001.

Ademais, as recentes decisões dos tribunais do judiciário do nosso país nos dão conta, ser este o melhor entendimento relativamente a questão aqui tratada.

Assim, devem ser canceladas as exigências fiscais objeto da Autuação ora em análise.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 14/06/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/JLS